



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.730268/2014-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.920 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2017
Matéria IRPJ/CSLL - Ganho de Capital
Recorrente TERRATIVA MINERAIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

REDUÇÃO DE CAPITAL. ENTREGA DE BENS E DIREITOS DO ATIVO AOS SÓCIOS E ACIONISTAS PELO VALOR CONTÁBIL. SITUAÇÃO AUTORIZADA PELO ARTIGO 22 DA LEI Nº 9.430 DE 1996. PROCEDIMENTO LÍCITO.

Os artigos 22 e 23 da Lei nº 9.249, de 1995, adotam o mesmo critério tanto para integralização de capital social, quanto para devolução deste aos sócios ou acionistas, conferindo coerência ao sistema jurídico.

O artigo 23 prevê a possibilidade das pessoas físicas transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital social, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração ou pelo valor de mercado.

O artigo 22, por sua vez, prevê que os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

Ademais, o fato dos acionistas planejarem a redução do capital social, celebrando contratos preliminares de que tratam os artigos 462 e 463 do Código Civil, visando a subsequente alienação de suas ações a terceiros, tributando o ganho de capital na pessoa física, não caracteriza a operação de redução de capital como simulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Eva Maria Los e Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, que lhe negavam provimento.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Eva Maria Los, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Jose Carlos de Assis Guimarães, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luis Fabiano Alves Penteado e Gisele Barra Bossa.

Relatório

TERRATIVA MINERAIS S/A recorre a este Conselho com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 04-40.755 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), que julgou improcedente a impugnação, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO.

O procedimento de fiscalização é inquisitório, iniciando-se a relação jurídica processual com o lançamento e a impugnação.

IRPJ E CSLL. DESCONSIDERAÇÃO DE EFEITOS TRIBUTÁRIOS DE ATOS. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA.

Correto o lançamento relativo às receitas obtidas pela pessoa jurídica na alienação de ativos, quando a reorganização societária teve por fim somente a economia tributária, sem propósito negocial, portanto.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011

AUTUAÇÃO REFLEXA: CSLL.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento reflexo o decidido no principal.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

MULTA QUALIFICADA.

Demonstrada a ocorrência de simulação, correta a aplicação da multa qualificada no percentual de 150%.

MULTA ISOLADA. INCIDÊNCIA.

A multa isolada é aplicada no caso de não pagamento das estimativas, independentemente de ter havido ou não o encerramento do período de apuração e mesmo que lançada a multa de ofício em face de cobrança de tributo apurado no período anual.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

Havendo interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, correto o arrolamento desses interessados como sujeitos passivos solidários.

VALORES PAGOS. COMPENSAÇÃO.

A atividade, tanto do auditor-fiscal autuante quanto daqueles lotados nas turmas das Delegacias de Julgamento é plenamente vinculada, não havendo espaço para se proceder à compensação de valores pagos pelas pessoas físicas, cabendo o pedido de restituição do valor pago indevidamente.

INTIMAÇÃO AOS PROCURADORES.

As intimações são enviadas ao contribuinte e aos responsáveis tributários, por força do disposto na legislação específica.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto o relatório da decisão recorrida, completando-o ao final:

A contribuinte acima identificada teve contra si lavrado o auto de infração relativo ao IRPJ (AI e demonstrativos às fls. 3 a 15) em decorrência de omissão de receitas não operacionais e para cobrança de multa isolada em face de não recolhimento de estimativa.

Houve também os lançamentos de CSLL baseados nos mesmos fatos, conforme AI e demonstrativos de fls. 16 a 31.

O total do crédito tributário lançado e objeto deste processo é de R\$ 460.398.201,96 (fl. 2), incluídos os juros moratórios e as multas qualificadas (150%). Os valores individuais estão discriminados em cada auto de infração.

O Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 32 a 94), parte integrante dos autos de infração, descreve minudentemente o procedimento realizado.

A ciência da contribuinte, relativamente aos autos de infração, ocorreu em 16 de dezembro de 2014 (Termo às fls. 108 e 109).

Foram arrolados como responsáveis solidários:

a) MARSPE Empreendimentos e Participações S.A. (MARSPE);

b) Ingo Gustav Wender (Ingo) e

c) Ricardo Pinho Lara (Ricardo).

As pessoas físicas responsáveis tomaram ciência quanto aos lançamentos também no dia 16 de dezembro de 2014 (fls. 112, 113, 115 e 116). A pessoa jurídica foi cientificada por via postal em 23 de dezembro de 2014 (AR às fls. 118 e 119).

Em 15 de janeiro de 2015 foi protocolado o documento (arquivo não paginável - fl. 1.679), no qual é aduzido, em apertada síntese, que:

a) a condução do procedimento fiscalizatório se deu de “forma persecutória”, sendo imputada à contribuinte “constatações que não refletiam a realidade dos fatos”;

b) antes de se encerrar o prazo para a impugnante apresentar esclarecimentos, foi encerrada a fiscalização;

c) dentre os documentos entregues à autuada não constavam os anexos citados nos Autos de Infração, sendo feito pedido de cópia do processo no mesmo dia em que intimada dos AIs, não sendo atendido pela fiscalização;

d) os documentos essenciais à elaboração da defesa só foram disponibilizados no dia 30 de dezembro de 2014, havendo, por certo, uma sobreposição dos fins aos meios, no que tange à fiscalização levada a efeito;

e) o ganho de capital foi efetivamente pago, no montante de R\$ 62.594.433,22, pelos “acionistas finais” da autuada;

f) para a viabilização econômica de pesquisa geológica, além de Ingo Gustav Wender, houve a participação de parceiros comerciais de longa data e que também são acionistas da autuada: Ricardo Pinho Lara e as pessoas físicas acionistas da MARSPE;

g) a impugnante foi utilizada como mero veículo de aportes financeiros e, assim, a pessoa jurídica concentrou as tarefas para a referida pesquisa, sem que fosse necessário que as pessoas físicas contratassem individualmente serviços para tal;

h) em 19 de novembro de 2011 a autuada adquiriu de terceiros as ações da Morro do Pilar e da Morro Escuro, realizando um aumento de capital nessas empresas com a emissão de novas ações que foram subscritas pela autuada, Ingo e Ricardo. Nesse mesmo momento, foram transferidos ativos e passivos da autuada para essas empresas que compuseram o acervo líquido, com o conseqüente aumento de capital;

i) assim, “todos os custos com pesquisa e desenvolvimento do projeto minerário realizado na região de Morro do Pilar foram integralmente suportados pelos acionistas finais da IMPUGNANTE, e não por ela enquanto pessoa jurídica”;

j) “no mesmo dia 19.11.2010, INGO cedeu à MORRO DO PILAR os direitos minerários que possuía em seu próprio nome, dentre os quais aqueles devolvidos pela BHP BILLITON10 (doc.

9), com o objetivo de consolidar todos esses direitos na MORRO DO PILAR e na MORRO ESCURO. Pouco depois, em 26.11.2010, INGO cedeu alguns outros direitos itinerários com Alvarás de Pesquisa, que não haviam sido incluídos no contrato anterior”.

k) “como mencionado, todas essas operações materializam o objetivo de equalização das participações dos acionistas finais nos empreendimentos MORRO DO PILAR e MORRO ESCURO e confirmam que a função da IMPUGNANTE, em relação a esses projetos, era de um mero veículo temporário para esses investimentos.

l) “seguindo esse racional, em 20.11.2010, os acionistas finais da IMPUGNANTE celebraram entre si um Contrato de Opção de Compra de Ações da MORRO DO PILAR e da MORRO ESCURO (doc. 11) para equalização da participação entre eles nestes projetos”;

m) “o referido contrato foi celebrado sob uma condição suspensiva: a implementação de uma reorganização societária da MORRO DO PILAR e da MORRO ESCURO no caso de uma possível proposta de venda desses projetos a terceiros”;

n) “o objetivo deste contrato e de sua condição suspensiva era muito claro e, novamente, prescindia de questões tributárias: equalizar a participação dos acionistas que financiaram e que assumiram os riscos dos projetos, bem como condicionar qualquer futura venda do projeto à conclusão da reestruturação societária com vistas a que os acionistas que financiaram todo o projeto alcançassem a titularidade das ações de MORRO DO PILAR e MORRO ESCURO”;

o) “em 04.02.2011, foi realizado mais um aumento de capital na MORRO DO PILAR, pelo qual a IMPUGNANTE transferiu parte de seu patrimônio à referida empresa, conforme laudo de avaliação (doc. 12), o que acarretou na emissão de 4.000 ações daquela sociedade”;

p) “nos mesmos moldes do aumento de capital anterior, o acervo líquido transferido pela IMPUGNANTE possuía baixo valor, uma vez que, juntamente com os ativos transferidos, também foram aportados os respectivos passivos decorrentes do financiamento do projeto pelos acionistas finais da IMPUGNANTE, conforme demonstra o aludido laudo. Mais uma vez, manteve-se plena coerência com a estrutura material que vem sendo explicada”;

q) “paralelamente, a negociação dos acionistas finais com possíveis investidores prosseguiu e chegou-se a um acordo com a MANABI MINERAÇÃO S/A (MANABI), pelos quais aqueles acionistas outorgaram uma opção para uma possível compra das ações de MORRO DO PILAR e MORRO ESCURO, tendo como condição a finalização da reestruturação e o próprio reinvestimento parcial dos recursos oriundos dessa alienação na MANABI”;

r) “nesse sentido, em 01.03.2011, foi celebrado Contrato Particular de Opção de Compra de Ações (o ‘Contrato de Opção’), pelo qual INGO, RICARDO, ERWIN, GERHARD, MÁRCIO, MARCELO e TRB INDUSTRIES, ‘acionistas finais’ da IMPUGNANTE, outorgaram à MANABI a opção de compra da totalidade das ações da MORRO DO PILAR e da MORRO ESCURO (fls. 452/477) que fossem da propriedade de INGO, RICARDO, ERWIN, GERHARD, MÁRCIO, MARCELO e TRB INDUSTRIES.

Foram estes acionistas que assumiram as obrigações contratuais e riscos desta opção, inclusive de indenização nos casos contratualmente previstos”;

s) “no referido Contrato de Opção, foi estabelecida como uma das condições precedentes ao negócio a reestruturação societária da MORRO DO PILAR e da MORRO ESCURO, que já havia sido anteriormente definida pelos respectivos acionistas no contrato datado de 20.11.2010 (v. doc. 11). Em outras palavras, sem a conclusão desta reestruturação - que já estava em andamento -, não haveria possibilidade de conclusão de uma compra e venda. Nesse contrato de Opção, a IMPUGNANTE compareceu unicamente para manifestar sua ciência quanto à citada reestruturação, bem como para permitir a due diligence nas empresas objeto da venda, conforme esclarecido detalhadamente mais adiante.

t) “ato contínuo e em atendimento às referidas condições precedentes do contrato, em 15.03.2011 os acionistas da IMPUGNANTE deliberaram em Assembleia Geral Extraordinária a redução de seu capital, com devolução de parte de seu capital aos sócios na forma de ativos, quais sejam: a totalidade das ações da MORRO DO PILAR e da MORRO ESCURO que possuía, correspondentes a 76,50% do capital dessa companhias”;

u) “importante destacar que a ata da assembleia que deliberou a redução de capital da IMPUGNANTE foi publicada em 16.03.2011 (doc. 13) e efetivada apenas em 16.05.2011, após o encerramento do prazo de 60 (sessenta dias) para oposição de credores, em estrito cumprimento ao disposto no art. 174 da Lei nº 6.404/1976”;

v) “ademais, deve-se ressaltar que os ativos da IMPUGNANTE foram devolvidos aos sócios com base no valor contábil, conforme expressamente previsto no art. 22 da Lei nº 9.249/1995 e aprovado na referida Assembleia Geral Extraordinária”;

w) “no âmbito da reestruturação, o mesmo procedimento foi adotado pela MARSPE, de modo que as ações da MORRO DO PILAR e da MORRO ESCURO passaram a pertencer aos seus acionistas, conforme a reestruturação societária planejada desde o início dos investimentos, bem antes do início de qualquer negociação com terceiros, e expressamente colocada como condição para a realização do negócio”;

x) “após cumpridas todas as condições precedentes para a realização da operação, em 08.06.2011 foi celebrado o Contrato de Compra e Venda de Ações, através do qual INGO, RICARDO,

ERWIN, GERHARD, MARCELO, MÁRCIO e TRB INDUSTRIES alienaram à MANABI a totalidade das ações da MORRO ESCURO e da MORRO DO PILAR (fls. 486/538)”;

y) “ressalte-se que as pessoas acima mencionadas, únicas e reais vendedoras das ações em questão, efetivamente receberam o preço pela venda das ações (fls. 539/544 e 549/550, 553) e pagaram o Imposto de Renda sobre o ganho de capital apurado, nos exatos moldes exigidos pela legislação em vigor (fls. 561/638 e doc. 14)”;

z) a ação da autuada tem esteio no art. 22 da Lei nº9.249/1995;

aa) “... a existência de uma opção legal capaz de proporcionar economias tributárias ao contribuinte não constitui qualquer novidade ou distorção”;

bb) conforme se depreende da leitura de contrato de opção, o objetivo deste é a futura e possível venda de ações da Morro do Pilar e da Morro Escuro que viessem a ser propriedade dos acionistas finais, após cumpridas as condições estipuladas e apenas caso a Manabi desejasse exercer essa opção no futuro;

cc) as partes outorgantes no contrato de opção de compra de ações são unicamente INGO, RICARDO, GERHARD, ERWIN, MARCELO, MÁRCIO E TRB INDUSTRIES;

dd) o negócio só poderia ser fechado após o cumprimento e diversas condições suspensivas da compra das ações;

ee) se qualquer das partes não cumprisse o pactuado ou se a Manabi não exercesse a opção de compra, a alienação jamais teria ocorrido;

ff) no caso da redução do capital, o órgão competente para julgar a existência de capital excessivo é apenas a assembleia geral;

gg) desde 16 de maio de 2011, a autuada não era mais proprietária das participações societárias na Morro do Pilar e da Morro Escuro;

hh) “... mesmo o encadeamento de operações societárias que vise a redução das incidências tributárias constitui propósito negocial legítimo, como reiteradamente decidido pelo CARF”;

ii) “... é necessário apenas que as operações societárias tenham ocorrido anteriormente ao fato gerador, exatamente como no caso em apreço, conforme se verifica do cronograma abaixo:

Data	Evento
01.03.2011	Assinatura do Contrato Particular de Opção de Compra de Ações, outorgado pelos acionistas finais da IMPUGNANTE à MANABI.
15.03.2011	Aprovação da redução de capital da IMPUGNANTE, com devolução das ações da MORRO DO PILAR e da MORRO ESCURO aos seus acionistas.
16.03.2011	Publicação da ata de redução de capital da Impugnante.
16.05.2011	Data da transferência das ações da MORRO DO PILAR e da MORRO ESCURO da IMPUGNANTE para os seus acionistas, após transcurso do prazo previsto no art. 174 da Lei nº 6.404/1976.
08.06.2011	Notificação da MANABI aos acionistas finais da IMPUGNANTE, manifestando o exercício da opção de compra das ações da MORRO DO PILAR e da

	MORRO ESCURO (doc. 16)
08.06.2011	Alienação das ações da MORRO DO PILAR e da MORRO ESCURO pelos acionistas finais da IMPUGNANTE, através do Contrato de Compra e Venda de Ações.

jj) a autuada não recebeu nenhum pagamento da Manabi e não figurou como interveniente no contrato de compra e venda de ações de 8 de junho de 2011;

kk) a jurisprudência é pacificamente favorável à plena legalidade das operações em tela, conforme julgados indicados;

ll) a reestruturação ocorreu muito anteriormente a negociação e à alienação;

mm) concomitantemente os acionistas finais começaram tratativas com a Manabi, tendo sido assinado um acordo de confidencialidade, para que se pudesse analisar o potencial mineral dos direitos minerários;

nn) as informações técnicas sobre sondagens etc., estavam armazenadas na base de dados da autuada, utilizada por seus sócios finais;

oo) esses fatos não indicam o fechamento de uma compra e venda de ações;

pp) a autuação foi baseada em artigo de jornal de custo R\$ 0,50 com tiragem de menos de trezentos exemplares;

qq) a reestruturação societária era condição para se realizar um outro negócio jurídico, possuindo então nítido propósito negocial;

rr) a atividade fim da autuada é serviço de sondagem;

ss) a Manabi firmou declaração, durante o procedimento de fiscalização, no sentido de que as negociações foram sempre conduzidas pelos acionistas finais da impugnante e não por esta;

tt) os honorários advocatícios e os demais custos foram pagos pelos acionistas finais da autuada;

uu) a transferência direta de direitos minerários da autuada à Manabi ocorreu por questões de burocracia, uma vez que o DNPM demora muito em publicar a autorização de cessão de direitos minerários entre duas partes;

vv) as capitalizações posteriores realizadas pelos sócios da autuada em favor dela em nada alteraram a essência dos negócios realizados, uma vez que dependem unicamente da vontade dos sócios em face de razões empresariais;

ww) foi descabida a qualificação da multa de ofício, uma vez não ter havido fraude, sonegação ou conluio;

xx) é impossível a cumulação da multa isolada com a multa de ofício;

yy) não se acatando as razões expostas, os valores pagos a título de ganho de capital pelos sócios devem ser considerados no cálculo dos tributos lançados.

Ao final, conclui a impugnante que:

(a) constitui propósito comercial e econômico legítimo o encadeamento de transformações societárias com o objetivo de atingir economia fiscal, desde que efetivamente realizadas antes da ocorrência do fato gerador, bem como não visem gerar economia de tributos mediante criação de custos fictícios, conforme vasta jurisprudência do CARF acerca de casos idênticos ao presente;

(b) a IMPUGNANTE utilizou a opção legal veiculada no art. 22 da Lei nº 9.249/1995, que expressamente permite a redução de capital com devolução de bens aos sócios ou acionistas, avaliados pelo valor contábil;

(c) todas as operações societárias realizadas pela IMPUGNANTE obedeceram às normas legais, inclusive com o respeito ao prazo para oposição de credores prevista no art. 174 da Lei nº 6.404/1976;

(d) compete apenas aos sócios e acionistas as decisões gerenciais de aumentar ou reduzir o capital de uma sociedade, podendo as reduções de capital ser questionadas apenas na hipótese prevista no art. 173, § 1º, da supracitada lei;

(e) o início das negociações sobre uma possível venda das ações da MORRO DO PILAR e da MORRO ESCURO não constitui contrato definitivo nem altera a propriedade das referidas participações societárias, sendo certo que a IMPUGNANTE jamais participou de tais negociações;

(f) os acionistas finais da IMPUGNANTE firmaram Contrato Particular de Opção de Compra de Ações, que constitui contrato preliminar, nos termos dos arts. 426 a 466 do Código Civil;

(g) é lícito aos acionistas prometer a venda de coisa futura, que virá a ser da propriedade do alienante em razão de fato de terceiro, conforme os arts. 439 e 483 do Código Civil;

(h) o referido Contrato de Opção possuía diversas condições suspensivas, sendo certo que o fato gerador não se considera ocorrido até o implemento dessas condições, como preceituam os arts. 116, II, e 117, I, do CTN;

(i) no caso em tela, as ações da MORRO DO PILAR e da MORRO ESCURO só foram alienadas em 08.06.2011, pelos acionistas finais da IMPUGNANTE, únicos proprietários das ações em tela naquele momento;

(j) apenas INGO, RICARDO, GERHARD, ERWIN, MARCELO, MÁRCIO e TRB INDUSTRIES, auferiram renda com a referida alienação, posto que eram os proprietários das ações em tela e efetivamente receberam o preço pago pela MANABI, o qual foi integralmente oferecido à tributação pelas citadas pessoas;

(k) a jurisprudência do CARF é totalmente favorável a IMPUGNANTE em todos os aspectos discutidos nos presentes autos;

(l) a participação da IMPUGNANTE na MORRO DO PILAR e na MORRO ESCURO foi efêmero, tendo perdurado somente o tempo necessário para a organização dos ativos e passivos, para posterior devolução aos acionistas e venda subsequente, já que sempre foram eles, e não a IMPUGNANTE, que assumiram todos os custos e riscos inerentes ao desenvolvimentos dos projetos;

(m) a IMPUGNANTE foi utilizada como mero instrumento para a equalização de participações dos acionistas finais no empreendimento e para a viabilização do financiamento dos projetos pelos seus acionistas;

(n) todos os custos no desenvolvimento dos ativos aportados na MORRO DO PILAR e na MORRO ESCURO foram arcados pelos acionistas finais da IMPUGNANTE, conforme comprovam os laudos de avaliação dos aumentos de capital daquelas companhias;

(o) a maior parte dos direitos minerários negociados já pertencia originalmente ao sócio INGO, e nunca passaram pela IMPUGNANTE, o que corrobora a utilização da IMPUGNANTE como veículo de equalização da participação dos demais acionistas finais e de financiamento dos projetos

(p) é descabido o agravamento da multa de ofício, uma vez que a IMPUGNANTE atuou estritamente dentro dos ditames legais e até mesmo de acordo com a jurisprudência administrativa, inexistindo qualquer dolo de fraudar, simular ou agir em conluio;

(q) não é possível cumular a multa isolada com a multa de ofício, previstas no art. 44, I e II, da Lei nº 9.430/1996, uma vez que ambas possuem a mesma causa e mesma base de cálculo, o que caracteriza flagrante bis in idem;

(r) devem ser considerados e compensados os valores pagos pelos acionistas finais da IMPUGNANTE a título de imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da venda das ações da MORRO DO PILAR e MORRO ESCURO.

Requer a impugnante o cancelamento integral dos autos de infração. Caso seja mantida a exigência, que seja cancelada a qualificação da multa de ofício, assim como a multa isolada em face de impossível cumulação dessas duas penalidades e que os valores já pagos pelas pessoas físicas sejam reconhecidos e compensados com os débitos dos autos de infração. Também, que todas as intimações sejam enviadas ao patrono da impugnante, sob pena de nulidade.

De igual modo, em 15 de janeiro de 2015 foram protocolados os documentos de fls. 873 a 919 e 1.137 a 1.179, relativamente aos impugnantes responsáveis tributários Ricardo Pinho Lara, Ingo Gustav Wender e MARSPE Empreendimentos e Participações S/A, nas quais são apresentadas considerações sobre a responsabilidade solidária, resumidamente:

a) a solidariedade é instituto diferente, e mesmo antagônico, da responsabilidade a que se refere o artigo 135, III, do CTN;

b) não é aplicável o artigo 124, inciso I, do CTN, porque não há interesse comum entre a sociedade e o sócio na situação que constituiu o fato gerador, porque não há como um e outro realizarem, ao mesmo tempo, o fato gerador;

c) "... a expressão "interesse comum" há de ser considerada somente nas situações em que existente a comunhão da posição jurídica das pessoas em relação direta com o fato gerador da obrigação tributária, tal como ocorre, por exemplo, entre condôminos em relação aos tributos incidentes sobre o imóvel de sua propriedade, ou entre herdeiros em relação aos tributos devidos pela sucessão causa mortis";

d) não é aplicável também o art. 135, III, do CTN ao sócio Ricardo Pinho Lara e à MARSPE, porque estes não detinham poder de gerência e porque não foi cometido nenhum ato ilícito;

e) também não cometeu nenhum ato ilícito o sócio Ingo Gustav Wender, não se lhe aplicando, também, o art. 135, III, do CTN.

Ao final de cada uma das impugnações, é requerido sejam os responsáveis tributários excluídos do pólo passivo. Também, que todas as intimações sejam enviadas aos patronos dos impugnantes, sob pena de nulidade.

A contribuinte e os responsáveis tributários foram cientificados da decisão de primeira instância e apresentaram os respectivos recursos voluntários às fls. 1.748/1.817

(TERRATIVA), 1.820/1.866 (INGO), 1.879/1.911 (RICARDO) e 1.938/1.970 (MARSPE), onde reproduzem, basicamente, as mesmas razões expostas na impugnação ao lançamento.

A Fazenda apresenta as suas Contrarrazões às fls. 2.005/2.034 onde requer seja negado provimento ao recurso voluntário.

Os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

Os recursos voluntários da contribuinte e dos sujeitos passivos solidários **INGO GUSTAV WENDER, RICARDO PINHO LARA e MARSPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A** preenchem os requisitos legais para admissibilidade, portanto, deles tomo conhecimento.

A acusação fiscal é a de que a alienação que gerou ganho de capital, foi, na realidade, efetuada pela autuada e não por seus acionistas (majoritariamente pessoas físicas), a quem a autuada havia entregado as ações que detinha da Morro do Pilar e Morro Escuro (objeto da alienação), devido a redução de capital.

Transcrevo, a seguir, excertos do Relatório Fiscal, que explica as irregularidades apuradas pelo Fisco, *verbis*:

Por meio de uma operação de redução de capital formalizada em 15/03/2011 na pessoa jurídica da Terrativa Minerais S.A., parcelas de seu ativo (dinheiro em espécie e seus 76,5% de ações nos cem por cento do capital das empresas Morro do Pilar Minerais e Morro Escuro Minerais) foram entregues como devolução de capital a seus dois acionistas pessoas físicas e à sua acionista MARSPE S.A.

Esta última, por sua vez, também por meio de uma operação de redução de capital, formalizada no dia seguinte, em 16/03/2011, e como devolução de capital, entregou para seus acionistas (três pessoas físicas e duas sociedades investidoras- uma destas depois substituída por uma outra e sexta pessoa física) a sua parte nas ações das duas citadas empresas, recebidas da Terrativa no dia anterior.

Conforme consta das atas de assembleias gerais, a operação de redução de capital da Terrativa foi formalizada tendo como motivo o seu excesso de capital; sendo o mesmo na operação da sua acionista MARSPE.

Como dito, no título 3 mais à frente, se verão as implicações destas movimentações formais de capital social; as quais se reproduzem sinteticamente no próximo subitem 1.3.3.

1.3.2- No item 3.1 mais à frente, descrevem-se documentos anexos que formalmente declaram o que se constitui como uma operação de compra e venda direta das ações das empresas Morro do Pilar Minerais S.A. e Morro Escuro Minerais S.A. para a compradora Manabi Mineração Ltda(incorporada pela Manabi Holding S.A).

E, neste contexto, a pessoa jurídica da Terrativa Minerais S.A. consta como uma das três partes vendedoras, no caso, de seus originais 76,5% de ações (os seus dois acionistas pessoas físicas, também com ações daquelas duas empresas, como já dito no item 1.1, constam como as outras duas partes vendedoras do restante dos 100% das ações).

Os documentos em pauta constituem-se de acordos de confidencialidade, correspondências e "emails"; todos eles trocados entre os grupos societários de que são membros a Terrativa e a Manabi. Constituem-se ainda os documentos de relatórios técnicos, comunicados públicos, reportagem sobre reunião pública e outros.

Então, nos mesmos, consta registrado e manifesto que aproximadamente a partir de dezembro de 2010 e até 08/06/2011 ocorreram negociações prévias, desenvolveram-se trabalhos de implementação e fechou-se a operação nos moldes acima indicados.

Por outro lado, divergente disto, tem-se a situação a seguir.

1.3.3- No item 3.2 à frente, descrevem-se documentos anexos que, ao contrário dos referidos no anterior subitem 1.3.2, formalmente expressam o que se constitui como uma operação de compra e venda indireta das ações das empresas Morro do Pilar Minerais S.A. e Morro Escuro Minerais S.A. para a compradora Manabi, em 08/06/2011.

E, neste outro e diferente contexto, são as seis pessoas físicas e uma das sociedades indicadas mais atrás no subitem 1.3.1 que constam como as partes vendedoras de 76,5% das ações (duas das pessoas físicas indicadas seriam também as partes vendedoras do restante dos 100%; restante este de que eram proprietários originais).

Vê-se aqui que esta operação indireta de compra e venda de 08/06/2011 foi possível formalmente mediante e após as operações de redução de capital da pessoa jurídica Terrativa Minerais S.A. e de sua acionista MARSPE, sintetizadas atrás no subitem 1.3.1.

Através dessas operações de redução com devolução de capital ou entrega de ativos, os 76,5% de ações de propriedade original da Terrativa acabaram formalmente com as partes que constam como vendedoras na presente operação indireta.

Como documento anexo principal desta operação indireta, consta o instrumento escrito de contrato particular de opção de compra de ações, de 01/03/2011, em que as pessoas físicas e uma das sociedades indicadas lá atrás outorgam à Manabi o direito de preferência de compra dos 100% das ações das empresas Morro do Pilar Minerais e Morro Escuro Minerais.

Neste instrumento, e com o objetivo de se tornarem os únicos proprietários das ações sobre as quais outorgavam direitos, os citados outorgantes se comprometeram a fazer reestruturações societárias nas empresas Morro do Pilar Minerais e Morro Escuro Minerais de modo a poderem formalizar a também prometida venda definitiva das mesmas ações para a Manabi.

Como visto, estas reestruturações se deram pelas referidas operações de redução de capital de 15/03/2011 e de 16/03/2011, as quais, como previsto neste instrumento de 01/03/2011, possibilitaram formalmente e levaram à assinatura do instrumento escrito de contrato de compra e venda de ações, de 08/06/2011, da operação indireta aqui em pauta.

1.3.4- Assim, tem-se até aqui o fato bruto, concreto e certo de que houve uma operação de compra e venda de ações das empresas Morro do Pilar Minerais S.A. e Morro Escuro Minerais S.A., pelo preço de R\$546,8 milhões e tendo como parte compradora a Manabi.

No entanto, os dados e informações dos documentos formais descritos em resumo nos subitens 1.3.2 e 1.3.3 (e detalhados nos itens 3.1 e 3.2 mais à frente) espelham, declaram ou expressam para este fato único duas operações distintas -uma direta e outra indireta.

Isto, no tocante à pessoa jurídica Terrativa Minerais S.A. constar ou não como uma das partes vendedoras.

Desse modo, fica-se diante de uma operação real, efetivamente ocorrida de fato e de direito; bem como, ao mesmo tempo, se depara com uma outra operação, de caráter aparente, simulado.

Em sendo assim; no item 3.3, também mais à frente, analisam-se em detalhes os fatos e circunstâncias que envolveram as duas operações distintas em questão.

a- Destas análises, basicamente, constatou-se que:

i) Em 2011, a Terrativa Minerais S.A tinha o interesse e a oportunidade dela mesma vender em uma operação direta os seus 76,5% das ações em pauta; visto que isto atendia às suas intenções e às suas necessidades empresariais por recursos financeiros.

Neste contexto, tendo a mesma entabulado negociações preliminares que vinham desde 2010 e tendo desenvolvido trabalhos juntos com a pretendente Manabi para implementação do negócio; configura-se uma situação real de que o fato bruto da transferência onerosa de ações fechada em 08/06/2011 se deu como uma operação de compra e venda direta de ações, tendo como uma das três partes vendedoras a Terrativa, de fato e de direito.

Assim, sem nenhum sentido, configura-se situação formal, que se deu como uma operação de compra e venda indireta de ações; em que a Terrativa entregou as mesmas ações para seus acionistas pessoas físicas e para sua acionista MARSPE (com esta também entregando a sua parcela recebida para seus acionistas), e estes, como seus substitutos, na sequência, as venderam para a Manabi.

ii) No entanto, embora não representando uma realidade, foi assim que se fez e por esse modo os recursos financeiros auferidos na venda foram recebidos e apropriados pelos indicados substitutos.

E isto, evidencia mais ainda a falta de sentido acima indicada, pois tendo formalmente aberto mão em 08/06/2011 dos recursos da venda para estes substitutos (a maioria, seus acionistas pessoas físicas e de sua acionista MARSPE); a Terrativa, necessitada destes recursos, teve de buscá-los em outras fontes, na mesma época em 2011 (inclusive no mesmo dia 08/06/2011), e nos anos seguintes.

E, ainda buscou ou captou estes recursos justamente junto a alguns dos seus substitutos formais e à MARSPE; em valores de milhões e mais milhões a título de integralizações de aumento de capital, adiantamentos para futuro aumento de capital e de mútuos (como se discriminam lá na frente no referido item 3.3, subitem 3.3.4).

Ou seja; partes dos mesmos recursos financeiros por ela auferidos em uma venda real, e dela desviados por meio de uma venda formal diferente, em que ela não constava como alienante, a ela retornavam.

Mas, como dito, estas partes dos recursos não retornavam como direitos recuperados e sim como obrigações e dívidas; assumidas com alguns dos próprios beneficiários da venda formal (Estes, além de se apropriarem de recursos da Terrativa, e no melhor dos mundos, na mesma tacada, viraram seus credores).

Ao final, ao longo de toda a trajetória da Terrativa, com uma mão entregou de graça ou sem ônus para seus acionistas bens e direitos de seu ativo (sob a forma de recursos financeiros- dinheiro em espécie- e sob a forma de ações, transformadas também em recursos financeiros pela venda direta real) e com a outra mão recebeu passivos.

Então, fica clara aqui uma trajetória totalmente inverossímil no mundo real dos negócios para uma entidade empresarial.

Tem-se, deste modo, que a operação indireta em pauta não guarda nenhuma compatibilidade ou congruência com as necessidades da Terrativa Minerais S.A.

E, ainda, não tem nenhuma conformidade ou harmonia com a sua real e declarada ou manifesta intenção.

Assim, nestes termos da presente letra a, confrontada com a situação real, tal operação indireta mostrou-se apenas formal, aparente.

iii) Vê-se ainda no âmbito desta operação indireta, que os recursos que entraram oficialmente na Terrativa, pela sua forma, embora como obrigações e dívidas, retornaram com vantagens fiscais, isentos de tributação pelo imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Isto, reforça o seu caráter aparente.

Pois, constatado que a trajetória percorrida pela Terrativa no contexto desta operação não é usual e muito menos é saudável quanto a qualquer objetivo de gestão (isto, considerando-a como um ente jurídico distinto de seus acionistas); vê-se que a mesma se submeteu ou foi submetida a isto com o fim único de obter vantagens fiscais.

Mas, vantagens fiscais indevidas, por meio do desvio dos recursos por ela auferidos na operação direta real de venda das ações em pauta, procurando colocar a perder uma tributação devida de 34%.

b- Das análises ainda no item 3.3, basicamente, constatou-se também que:

Mesmo sem confrontá-la com fatos e circunstâncias que revelam como real uma diferente e direta operação, ainda assim, e por si só, a operação indireta em questão evidenciou-se como aparente.

Pois, em relação à sua estruturação interna, tem-se que seu instrumento formal escrito do contrato de compra e venda, de 08/06/2011, se viabilizou formalmente a partir de dois atos preparatórios precedentes que se caracterizaram como ilegais, ilegítimos.

i) O primeiro ato, como se detalha no subitem 3.3.4 mais à frente, constituído pelo instrumento escrito do contrato de opção de compra de ações, de 01/03/2011 (referido no subitem 1.3.1 atrás e descrito no subitem 3.2.1 mais à frente), se caracterizou como inválido, parte de uma simulação..

Isto, como lá se demonstra e comprova, por se configurar como apenas formal, sem qualquer ligação com a realidade constatada no período anterior e posterior à sua emissão.

ii) O segundo ato, como se detalha nos subitens 3.3.4 e 3.3.5 mais à frente, formado pela conjugação da operação de redução de capital da Terrativa Minerais com a operação de redução de capital da sua acionista MARSPE, em 15/03/2011 e 16/03/2011, também se caracterizou como inválido.

Isto, pela ilegalidade destas duas operações de redução de capital, que inicialmente foram desencadeadas formalmente para atender justamente às disposições externas do ilegítimo instrumento de 01/03/2011.

E, no âmbito interno, em descumprimento do artigo nº 173 da Lei nº 6.404/76, tais operações partiram do falso motivo de excesso de capital da

Terrativa; a qual, como já adiantado na letra a anterior do presente subitem 1.3.4 e como se comprova lá no subitem 3.3.4, tinha, ao contrário, carência ou insuficiência de recursos, falta de capital.

c- Definiu-se desse modo o quadro de uma operação de compra venda de ações direta real, mas estando suas partes contratantes envolvidas no quadro de uma outra operação indireta aparente.

-Vê-se que para a parte compradora – a Manabi Holding S.A.(como dito, incorporadora da Manabi Mineração Ltda) – era indiferente a forma adotada para a operação, pois seu interesse era obter as ações, de um jeito ou de outro.

Assim, mesmo negociando e realmente comprando as ações da pessoa jurídica Terrativa Minerais S.A.; não se viu impedida a assinar os documentos pertinentes com substitutos.

-Por sua vez, a pessoa jurídica Terrativa Minerais S.A. e seus substitutos como parte vendedora, não se distinguindo como entes jurídicos autônomos, ficaram de qualquer forma com os recursos auferidos dentro do grupo por eles formado.

Dessa maneira, satisfeitos todos em seus interesses, e em comum acordo, fizeram constar em alguns instrumentos em papel algo diverso do acontecido, ou seja, diferente daquilo que se realizou.

Neste acordo de aparência, com a satisfação apenas de interesses privados das partes, configurou-se, assim, uma simulação; pois, com já dito, próprio desta figura, e geralmente, terceiros, ficam sob engano e ou no prejuízo; como o Fisco, em que a ele não foi destinado a tributação efetiva devida pela pessoa jurídica Terrativa Minerais S.A.

1.3.5- Desse modo, conforme o resumo do presente item 1.3, e conforme a maior demonstração e comprovação à frente nos títulos 2 e 3, caracterizou-se uma operação de compra e venda de ações direta real, de fato e de direito.

Mas, sendo protagonista de tal operação, a pessoa jurídica da Terrativa Minerais S.A. omitiu os rendimentos de ganhos de capital nela auferidos em 2011; tributáveis a 34% para o imposto de renda, o seu adicional e a contribuição social sobre o lucro líquido, como calculado mais à frente no título 4.

A contribuinte, em seu recurso voluntário, sobre os fatos que antecederam a autuação, argumentou o seguinte, *verbis*:

3.2. A RECORRENTE tem como objeto central a prestação de serviços de estudos geológicos, perfurações e sondagem e a locação de equipamentos e possui como sócios INGO GUSTAV WENDER (INGO), RICARDO PINHO LARA (RICARDO) e MARSPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (MARSPE).

3.3. Os AIs imputaram à RECORRENTE resultados não operacionais decorrentes da alienação de ações de emissão das empresas MORRO DO PILAR e MORRO ESCURO feita pelos seus acionistas, baseados na equivocada premissa de que a RECORRENTE seria a real alienante aquelas ações.

3.4. Para tanto, desconsideraram que as referidas participações societárias foram devolvidas aos sócios da RECORRENTE pelo valor contábil, nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.249/1995, anteriormente à data da venda das ações, conforme será detalhadamente analisado adiante.

3.5. Com efeito, a venda das ações da MORRO DO PILAR e da MORRO ESCURO foi efetivada pelos “acionistas finais” da RECORRENTE (acionistas pessoas físicas da RECORRENTE e acionistas da acionista pessoa jurídica da RECORRENTE), que apuraram normalmente o ganho de capital e pagaram o respectivo imposto, no montante global de R\$ 62.594.433,22.

3.6. No entanto, a partir da equivocada premissa de que a RECORRENTE seria a real alienante daquelas ações, foram lavrados três diferentes Autos de Infração para a cobrança de:

(a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), com aplicação de multa agravada de 150%, além de multa isolada de 50%, no valor total atualizado de R\$ 338.507.401,97;

(b) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com aplicação de multa agravada de 150%, no valor total atualizado de R\$ 103.129.869,02; e

(c) multa isolada de 50% do valor da CSLL, por suposto não recolhimento da CSLL sobre a base estimada, no valor de R\$ 18.760.930,97.

3.7. Embora não tenham sido considerados pelos AIs ou pelo acórdão recorrido, os fatos que precederam a aquisição e venda da MORRO DO PILAR e da MORRO ESCURO são de suma importância para a compreensão da legalidade da operação.

3.8. Com efeito, em 17.03.2006, muito antes da aquisição da MORRO DO PILAR e da MORRO ESCURO pela RECORRENTE, o sócio INGO havia cedido à BHP BILLITON METAIS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 42.105.890/0001-46 (BHP BILLITON), direitos minerários para pesquisa e lavra de jazidas na localidade conhecida como Morro do Pilar, conforme Contrato de Cessão sob condição resolutiva (v. doc. 6 da Impugnação, arquivo não paginável – fl. 1.679, pgs. 122/148).

3.9. Em 19.03.2009, a BHP BILLITON desistiu do negócio e devolveu os referidos direitos minerários a INGO, conforme previsto nas cláusulas 3.1 e 3.2 do contrato acima mencionado (v. doc. 7 da Impugnação, arquivo não paginável – fl. 1.679, pgs. 149/153). Com isso, INGO passou a ter novamente o direito de explorar os minérios eventualmente existentes na citada localidade de Morro do Pilar e região.

3.10. Como a pesquisa geológica demanda muitos recursos financeiros, dada a necessidade de contratação de estudos técnicos e sondagens de alta complexidade e elevados custos, INGO decidiu dar seguimento aos referidos estudos com a participação de seus parceiros comerciais de longa data, que também são acionistas da RECORRENTE (RICARDO) e as pessoas físicas acionistas da MARSPE (nomeadamente GERHARD, ERWIN, MARCELO e MÁRCIO).

3.11. Em razão dessa parceria, os acionistas da RECORRENTE decidiram financiar os custos da exploração e sondagem dos referidos direitos minerários localizados na região do Morro do Pilar. Para tanto, e com o objetivo de simplificar a equalização da participação de cada um dos sócios nos empreendimentos, utilizaram a RECORRENTE como um mero veículo de aportes financeiros.

3.12. Assim, na medida em que os recursos para a exploração dos referidos direitos minerários se esgotavam, os sócios faziam novos aportes financeiros à RECORRENTE a título de mútuos ou adiantamentos para futuro aumento de capital, a fim de viabilizar financeiramente a continuidade dos projetos. Fica claro que, sempre e unicamente, foram os sócios que assumiram todos os custos e riscos envolvidos nos projetos.

3.13. A justificativa para essa iniciativa é lógica e completamente alheia a questões tributárias: é que a utilização de uma pessoa jurídica torna possível que essas pessoas físicas unam seus esforços financeiros e organizem o percentual de suas participações em cada projeto, as quais poderiam ser refletidas na sua participação societária na referida empresa. A alternativa de que cada um dos sócios contratasse individualmente serviços de fornecedores ou coordenasse pagamentos, sem a utilização de um veículo jurídico que meramente concentrasse essas tarefas, tornaria inviável, na prática, os empreendimentos em questão.

3.14. Nesse diapasão, em 19.11.2010, a RECORRENTE adquiriu de terceiros as ações da MORRO DO PILAR e da MORRO ESCURO. Na mesma data, foi realizado um aumento de capital nessas duas empresas, com a emissão de novas ações que foram subscritas pela RECORRENTE, INGO e RICARDO, de modo que a participação societária naquelas sociedades restou fixada nas seguintes proporções: (i) de 76,50% para a RECORRENTE; (ii) 21,875% para INGO; e (iii) 1,625% para RICARDO.

3.15. Neste mesmo momento, a RECORRENTE transferiu às referidas companhias parte de seus bens (ativos e passivos) que compuseram determinado acervo líquido, conforme detalhado em laudos de avaliação elaborados por auditores independentes,

com o consequente aumento de capital e emissão de novas ações das referidas companhias (v. doc. 8 da Impugnação, arquivo não paginável – fl. 1.679, pgs. 154/236).

3.16. É importante notar que o acervo líquido transferido pela RECORRENTE possuía um valor extremamente reduzido. Isso porque, além de terem sido transferidos diversos ativos, consistentes basicamente nos direitos minerários em questão e nas despesas pré-operacionais do projeto, foram também transferidos os respectivos passivos, decorrentes essencialmente dos mútuos realizados pelos próprios acionistas e demais despesas por eles suportadas, pois que diretamente vinculados àqueles ativos e a despesas pré-operacionais, como revela o mencionado laudo de avaliação. Os seguintes quadros demonstram o afirmado acima:

MORRO DO PILAR:

EMPRESA: TERRATIVA MINERAIS S/A

DATA BASE: 31-out-10

CONTAS RELEVANTES	VALOR (REAIS)	
	CONTÁBIL	ACERVO LÍQUIDO CONTÁBIL (MORRO DO PILAR)
ATIVO	38.750.931,43	25.318.026,28
CIRCULANTE	316.103,16	-
NÃO CIRCULANTE	2.149.332,41	-
IMOBILIZADO LÍQUIDO	2.893.851,22	-
INTANGÍVEL	33.391.644,64	25.318.026,28
Software líquido	145.459,31	-
Despesas pré-operacionais (Morro Escuro)	2.813.114,05	-
Despesas pré-operacionais (Morro do Pilar)	25.318.026,28	25.318.026,28
Direitos de prospecção	5.115.045,00	-
PASSIVO	38.750.931,43	25.318.026,28
CIRCULANTE	23.005.367,28	19.400.440,97
Fornecedores	43.537,05	-
Financiamentos FINAME (Banco ABC)	1.341.602,18	-
Impostos retidos a pagar	45.716,02	-
Salários e encargos a pagar	594.547,70	-
Adiantamento de clientes (Produquímica)	20.979.964,33	19.400.440,97
NÃO CIRCULANTE	13.725.579,36	5.915.025,31
Marspe - empréstimo	13.725.579,36	5.915.025,31
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.019.984,79	2.560,00

MORRO ESCURO:

EMPRESA: TERRATIVA MINERAIS S/A

DATA BASE: 31-out-10

CONTAS RELEVANTES	VALOR (REAIS)	
	CONTÁBIL	ACERVO LÍQUIDO CONTÁBIL (MORRO ESCURO)
ATIVO	38.750.931,43	7.813.114,05
CIRCULANTE	316.103,16	-
NÃO CIRCULANTE	2.149.332,41	-
IMOBILIZADO LÍQUIDO	2.893.851,22	-
INTANGÍVEL	33.391.644,64	7.813.114,05
Software líquido	145.459,31	-
Despesas pré-operacionais (Morro Escuro)	2.813.114,05	2.813.114,05
Despesas pré-operacionais (Morro do Pilar)	25.318.026,28	-
Direitos de prospecção	5.115.045,00	5.000.000,00
PASSIVO	38.750.931,43	7.813.114,05
CIRCULANTE	23.005.367,28	-
NÃO CIRCULANTE	13.725.579,36	7.810.554,05
Marspe - empréstimo	13.725.579,36	7.810.554,05
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.019.984,79	2.560,00

3.17. Isso demonstra que todos os custos com pesquisa e desenvolvimento do projeto minerário realizado na região de Morro do Pilar foram integralmente suportados pelos acionistas finais da RECORRENTE, e não por ela enquanto pessoa jurídica.

3.18. No mesmo dia 19.11.2010, INGO cedeu à MORRO DO PILAR os direitos minerários que possuía em seu próprio nome, dentre os quais aqueles devolvidos pela BHP BILLITON8 (v. doc. 9 da Impugnação, arquivo não paginável – fl. 1.679, pgs. 237/260), com o objetivo de consolidar todos esses direitos na MORRO DO PILAR e na MORRO ESCURO. Pouco depois, em 26.11.2010, INGO cedeu alguns outros direitos minerários com Alvarás de Pesquisa, que não haviam sido incluídos no contrato anterior (v. doc. 10 da Impugnação, arquivo não paginável – fl. 1.679, pgs. 261/268).

3.19. Como mencionado, todas essas operações materializam o objetivo de equalização das participações dos acionistas finais nos empreendimentos MORRO DO PILAR e MORRO ESCURO e confirmam que a função da RECORRENTE, em relação a esses projetos, era de um mero veículo temporário para esses investimentos.

3.20. Seguindo esse racional, em 20.11.2010, os acionistas finais da RECORRENTE celebraram entre si um Contrato de Opção de Compra de Ações da MORRO DO PILAR e da MORRO ESCURO (v. doc. 11 da Impugnação, arquivo não paginável – fl. 1.679, pgs. 269/276) para equalização da participação entre eles nestes projetos.

3.21. O referido contrato foi celebrado sob uma condição suspensiva: a implementação de uma reorganização societária da MORRO DO PILAR e da MORRO ESCURO no caso de uma possível proposta de venda desses projetos a terceiros.

3.22. O objetivo deste contrato e de sua condição suspensiva era muito claro e, novamente, prescindia de questões tributárias: equalizar a participação dos acionistas que financiaram e que assumiram os riscos dos projetos, bem como condicionar qualquer futura venda do projeto à conclusão da reestruturação societária com vistas a que os acionistas que financiaram todo o projeto alcançassem a titularidade das ações de MORRO DO PILAR e MORRO ESCURO.

3.23. Frise-se que isso ocorreu em um momento em que esses sócios começavam a buscar no mercado possíveis interessados na aquisição do projeto, muito antes, portanto, da efetivação ou mesmo da negociação de qualquer alienação.

3.24. Em 04.02.2011, foi realizado mais um aumento de capital na MORRO DO PILAR, pelo qual a RECORRENTE transferiu parte de seu patrimônio à referida empresa, conforme laudo de avaliação (v. doc. 12 da Impugnação, arquivo não paginável – fl. 1.679, pgs. 277/311), o que acarretou na emissão de 4.000 ações daquela sociedade.

3.25. Nos mesmos moldes do aumento de capital anterior, o acervo líquido transferido pela RECORRENTE possuía baixo valor, uma vez que, juntamente com os ativos transferidos, também foram aportados os respectivos passivos decorrentes do financiamento do projeto pelos acionistas finais da RECORRENTE, conforme demonstra o aludido laudo. Mais uma vez, manteve-se plena coerência com a estrutura material que vem sendo explicada. Vejam-se os quadros demonstrativos abaixo:

EMPRESA: TERRATIVA MINERAIS S.A.

DATA BASE: 31/01/2011

CONTAS RELEVANTES	VALOR (REAIS)	
	CONTABIL	ACERVO LÍQUIDO CONTÁBIL (MORRO DO PILAR)
ATIVO	10.329.255,68	4.790.203,14
CIRCULANTE	384.934,20	-
NÃO CIRCULANTE	9.944.321,48	4.790.203,14
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	2.116.903,41	-
PERMANENTE	7.827.418,07	4.790.203,14
IMOBILIZADO (líquido)	2.791.796,16	-
INTANGÍVEL	5.030.501,91	4.790.203,14
Direito de uso software	140.298,77	-
Desp. Pre-operacionais Morro do Pilar	4.746.723,09	4.746.723,09
Desp. Financeiras Morro do Pilar	28.704,91	28.704,91
Receitas Financeiras Morro do Pilar	(269,86)	(269,86)
Direitos de Prospecção	115.045,00	15.045,00
INVESTIMENTO	5.120,00	-
PASSIVO	10.329.255,68	4.790.203,14
CIRCULANTE	8.459.611,82	4.787.143,14
Fornecedores	71.216,26	-
Financiamentos FINAME (Banco ABC)	1.247.549,34	-
Impostos a recolher	33.323,35	-
Salários e encargos a pagar	201.410,20	-
Provisões a pagar (trabalhistas)	196.869,10	-
Mútuo	6.709.243,57	4.787.143,14
NÃO CIRCULANTE	-	-
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.869.643,86	3.060,00

3.26. Paralelamente, a negociação dos acionistas finais com possíveis investidores prosseguiu e chegou-se a um acordo com a MANABI MINERAÇÃO S/A (MANABI), pelo qual aqueles acionistas outorgaram a esta empresa uma opção para uma possível compra das ações de MORRO DO PILAR e MORRO ESCURO, tendo como condição a finalização da reestruturação e o próprio reinvestimento parcial dos recursos oriundos dessa alienação na MANABI.

3.27. Nesse sentido, em 01.03.2011, foi celebrado Contrato Particular de Opção de Compra de Ações (o “Contrato de Opção”), pelo qual INGO, RICARDO, ERWIN, GERHARD, MARCIO, MARCELO e TRB INDUSTRIES, “acionistas finais” da RECORRENTE, outorgaram à MANABI a opção de compra da totalidade das ações da MORRO DO PILAR e da MORRO

ESCURO (fls. 452/477) que fossem de propriedade de INGO, RICARDO, ERWIN, GERHARD, MARCIO, MARCELO e TRB INDUSTRIES. Foram estes acionistas que assumiram as obrigações contratuais e riscos desta opção, inclusive de indenização nos casos contratualmente previstos.

3.28. No referido Contrato de Opção, foi estabelecida como uma das condições precedentes ao negócio a reestruturação societária da MORRO DO PILAR e da MORRO ESCURO, que já havia sido anteriormente definida pelos respectivos acionistas no contrato datado de 20.11.2010 (v. doc. 11 da Impugnação, arquivo não paginável – fl. 1.679, pgs. 269/276). Em outras palavras, sem a conclusão desta reestruturação - que já estava em andamento -, não haveria possibilidade de conclusão de uma compra e venda. Nesse Contrato de Opção, a RECORRENTE compareceu unicamente para manifestar sua ciência quanto à citada reestruturação, bem como para permitir a due diligence nas empresas objeto da venda, conforme esclarecido detalhadamente mais adiante.

3.29. Ato contínuo e em atendimento às referidas condições precedentes do contrato, em 15.03.2011 os acionistas da RECORRENTE deliberaram em Assembléia Geral Extraordinária a redução de seu capital, com devolução de parte de seu capital aos sócios na forma de ativos, quais sejam: a totalidade das ações da MORRO DO PILAR e da MORRO ESCURO que possuía, correspondentes a 76,50% do capital dessas companhias (fls. 233/241).

3.30. Importante destacar que a ata da assembléia que deliberou a redução de capital da RECORRENTE foi publicada em 16.03.2011 (v. doc. 13 da Impugnação, arquivo não paginável – fl. 1.679, pgs. 312/316) e efetivada apenas em 16.05.2011, após o encerramento do prazo de 60 (sessenta dias) para oposição de credores, em estrito cumprimento ao disposto no art. 174 da Lei nº 6.404/1976.

3.31. Ademais, deve-se ressaltar que os ativos da RECORRENTE foram devolvidos aos sócios com base no valor contábil, conforme expressamente previsto no art. 22 da Lei nº 9.249/1995 e aprovado na referida Assembléia Geral Extraordinária.

3.32. No âmbito da reestruturação, o mesmo procedimento foi adotado pela MARSPE, de modo que as ações da MORRO DO PILAR e da MORRO ESCURO passaram a pertencer aos seus acionistas, conforme a reestruturação societária planejada desde o início dos investimentos, bem antes do início de qualquer negociação com terceiros, e expressamente colocada como condição para a realização do negócio.

3.33. Após cumpridas todas as condições precedentes para a realização da operação, em 08.06.2011 foi celebrado o Contrato de Compra e Venda de Ações, através do qual INGO, RICARDO, ERWIN, GERHARD, MARCELO, MARCIO e TRB INDUSTRIES alienaram à MANABI a totalidade das ações da MORRO ESCURO e da MORRO DO PILAR (fls. 486/538).

3.34. Ressalte-se que as pessoas acima mencionadas, únicas e reais vendedoras das ações em questão, efetivamente receberam o preço pela venda das ações (fls. 539/544 e 549/550, 553) e pagaram o Imposto de Renda sobre o ganho de capital apurado, nos exatos moldes exigidos pela legislação em vigor (fls. 561/638 e doc. 14 da Impugnação, arquivo não paginável – fl. 1.679, pgs. 317/323).

3.35. Contudo, de forma absolutamente equivocada e sem considerar esses fatos, os quais foram amplamente expostos na Impugnação, o acórdão recorrido manteve os AIs combatidos, por considerar que a venda das referidas ações foi efetivada pela RECORRENTE, sendo o ganho de capital em questão a ela atribuível.

3.36. Como será demonstrado adiante, os Autos de Infração em tela são absolutamente insubsistentes, motivo pelo qual deve ser dado provimento ao presente Recurso Voluntário.

Posto isto, passo à análise da lide.

Repise-se que ponto central da acusação fiscal é de que a redução de capital, mediante devolução para os "acionistas finais" **INGO GUSTAV WINDER, RICARDO PINHO LARA** e **MARSPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A**, das ações da Morro do Pilar Minerais S/A e Morro Escuro Minerais S/A pela Autuada foi simulada, a fim de que a incidência da tributação sobre o ganho de capital auferido recaísse nas pessoas físicas, menos gravosa do que se incidisse sobre a Terrativa Minerais S/A.

Primeiramente cabe analisar se a redução de capital e devolução aos sócios foi de acordo com a legislação, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

Art. 173. A assembléia-geral poderá deliberar a redução do capital social se houver perda, até o montante dos prejuízos acumulados, ou se julgá-lo excessivo.

§ 1º A proposta de redução do capital social, quando de iniciativa dos administradores, não poderá ser submetida à deliberação da assembléia-geral sem o parecer do conselho fiscal, se em funcionamento.

§ 2º A partir da deliberação de redução ficarão suspensos os direitos correspondentes às ações cujos certificados tenham sido emitidos, até que sejam apresentados à companhia para substituição.

Art. 174. Ressalvado o disposto nos artigos 45 e 107, a redução do capital social com restituição aos acionistas de parte do valor das ações, ou pela diminuição do valor destas, quando não integralizadas, à importância das entradas, só se tornará efetiva 60 (sessenta) dias após a publicação da ata da assembléia-geral que a tiver deliberado.

§ 1º Durante o prazo previsto neste artigo, os credores quirografários por títulos anteriores à data da publicação da ata poderão, mediante notificação, de que se dará ciência ao registro do comércio da sede da companhia, opor-se à redução do capital; decairão desse direito os credores que o não exercerem dentro do prazo.

§ 2º Findo o prazo, a ata da assembléia-geral que houver deliberado à redução poderá ser arquivada se não tiver havido oposição ou, se tiver havido oposição de algum credor, desde que feita a prova do pagamento do seu crédito ou do depósito judicial da importância respectiva.

§ 3º Se houver em circulação debêntures emitidas pela companhia, a redução do capital, nos casos previstos neste artigo, não poderá ser efetivada sem prévia aprovação pela maioria dos debenturistas, reunidos em assembléia especial.

O cerne da questão a ser analisado é se a devolução para os "acionistas finais", **INGO GUSTAV WINDER, RICARDO PINHO LARA e MARSPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A**, das ações da MORRO DO PILAR e da MORRO ESCURO se tratou de planejamento tributário legítimo ou abusivo.

O motivo informado para a redução do capital social foi julgá-lo excessivo, conforme Ata da Assembléia Extraordinária realizada em 15 de março de 2011 (doc. de fls. 233/241) sendo seguidos os procedimentos legais, não havendo oposição de credores à redução, que foi efetivada, tendo sido a decisão pela redução, em 15 de março de 2011; os bens foram avaliados pelo valor contábil.

Diz o art 22 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995: "Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.", portanto, a devolução de capital investido pelos acionistas poderá se dar mediante entrega de bens avaliados pelo valor contábil, que foi o caso.

As ações da Morro do Pilar Minerais S/A e Morro Escuro Minerais S/A haviam sido conferidas pela MARSPE Empreendimentos e Participações S/A, Ingo Gustav Wender e Ricardo Pinho Lara e, com a devolução, retornaram às mesmas; a operação é legal e cumpriu os trâmites legais, não havendo o que se falar em simulação, definida pelo artigo 167 do Código Civil Brasileiro, abaixo transcrito:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III os instrumentos particulares forem ante-datados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

O mesmo procedimento foi adotado pela MARSPE, de modo que as ações da MORRO DO PILAR e da MORRO ESCURO passaram a pertencer aos seus acionistas,

conforme Ata da Assembléia Extraordinária realizada em 16 de março de 2011 (doc. de fls. 249/262).

Por outro lado, é evidente que a intenção de alienação vinha anterior à redução de capital pela recorrente, conforme consta do Contrato Particular de Opção de Compra de Ações (doc. de fls. 452/477), entre os "acionistas finais" e a Manabi Mineração Ltda, datado de 01/03/2011, onde a Marspe e a Terrativa prometem implementar reestruturações societárias na Morro do Pilar e também na Morro Escuro, que, uma vez concluídas, farão com que os "acionistas finais" passem a deter diretamente 100 % das ações dessas empresas.

Porém, a venda das ações da MORRO DO PILAR e da MORRO ESCURO pelos "acionistas finais" se deu em apenas 08/06/2011, conforme Contrato Particular de Compra e Venda de Ações (doc. de fls. 486/538), posteriormente à redução de capital.

O contribuinte também se socorreu de jurisprudência do próprio CARF, para pleitear tratar-se de planejamento tributário perfeitamente legal:

Tipo do Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO

Data da publicação: 28/03/2014

Nº Acórdão 1301001.302

Decisão Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator (...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/08/2007

REDUÇÃO DE CAPITAL. ENTREGA DE BENS E DIREITOS DO ATIVO AOS SÓCIOS E ACIONISTAS PELO VALOR CONTÁBIL. SITUAÇÃO AUTORIZADA PELO ARTIGO 22 DA LEI Nº 9.430 DE 1996. PROCEDIMENTO LÍCITO.

Os artigos 22 e 23 da Lei nº 9.249, de 1995, adotam o mesmo critério tanto para integralização de capital social, quanto para devolução deste aos sócios ou acionistas, conferindo coerência ao sistema jurídico.

O artigo 23 prevê a possibilidade das pessoas físicas transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital social, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração ou pelo valor de mercado.

O artigo 22, por sua vez, prevê que os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

Ademais, o fato dos acionistas planejarem a redução do capital social, celebrando contratos preliminares de que tratam os artigos 462 e 463 do Código Civil, visando a subsequente

alienação de suas ações a terceiros, tributando o ganho de capital na pessoa física, se constitui em procedimento expressamente previsto no direito brasileiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

Ainda outras decisões foram em igual sentido:

Nº Acórdão 1402001.477

Data da sessão 09/10/2013

Data da publicação: 14/11/2013

Decisão Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto apresenta declaração de voto.

Ementa(s) Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 2007

REDUÇÃO DE CAPITAL. ENTREGA DE BENS E DIREITOS DO ATIVO AOS SÓCIOS E ACIONISTAS PELO VALOR CONTÁBIL. SITUAÇÃO AUTORIZADA PELO ARTIGO 22 DA LEI Nº 9.249 DE 1995. PROCEDIMENTO LÍCITO.Os artigos 22 e 23 da Lei nº 9.249, de 1995, adotam o mesmo critério tanto para integralização de capital social, quanto para devolução deste aos sócios ou acionistas, conferindo coerência ao sistema jurídico.O artigo 23 prevê a possibilidade das pessoas físicas transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital social, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração ou pelo valor de mercado.O artigo 22, por sua vez, prevê que os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado. Quando os bens, tanto na integralização quanto na devolução de participação no capital social, forem entregues/avaliados por montante superior ao que consta da declaração da pessoa física ou valor contábil da pessoa jurídica, a diferença a maior será tributada como ganho de capital (Inteligência dos artigos 22, § 4º e 23, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995).Não seria lógico exigir ganho de capital quando os bens e direitos fossem entregues pelo valor de mercado na integralização de capital social e não se admitir a devolução destes, aos acionistas, pelo valor contábil.

INTERESSE PROTEGIDO E NORMA INDUTORA DE COMPORTAMENTO. É juridicamente protegido o procedimento

levado a efeito pelas Companhias e seus acionistas por meio do qual se devolve a estes, pelo valor contábil, bens e direitos do ativo da pessoa jurídica (art. 22, caput, da Lei nº 9.249, de 1995). Diante do fato de que o acesso a recursos junto ao mercado financeiro, de que necessitam as empresas, está ligado, em parte, ao capital social das Companhias, a regra que permite a devolução da participação acionária pelo valor contábil, sem que isto implique em custo tributário ao titular dos recursos, se constitui em norma indutora de comportamento que tem por finalidade aumentar o capital social das empresas, garantindo a devolução destes aos sócios acionistas, pelo valor contábil, sem exigência de tributação neste ato. Ademais, o fato de os acionistas planejarem a redução do capital social, celebrando contratos preliminares de que tratam os artigos 462 e 463 do Código Civil, com cláusulas suspensivas, visando a subsequente alienação de suas ações a terceiros, tributando o ganho de capital na pessoa física, se constitui em procedimento expressamente previsto no direito brasileiro. No caso concreto, não se pode confundir os contratos preliminares feitos entre os titulares das ações e o contrato definitivo que foi o instrumento que materializou e conferiu validade e eficácia na transação feita entre os titulares das ações e a empresa adquirente. Por fim, em que pese a autuação invocar o contrato preliminar datado de 3/8/2007 para imputar responsabilidade à empresa POLPAR, esta sequer figurou como parte ou anuente no referido instrumento e tampouco recebeu o produto da venda que foi entregue, mediante crédito em conta, aos titulares das ações.

Recurso Voluntário Provido.

E ainda:

RECURSO VOLUNTÁRIO

Data da sessão: 05/03/2013

Data da publicação 04/04/2013

Nº Acórdão 1402001.341

Decisão Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto que dava provimento parcial para deduzir da exigência o imposto pago pelas pessoas físicas. (...)

Ementa(s) Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 2007

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS.

INOCORRÊNCIA NAS REDUÇÕES DE CAPITAL MEDIANTE ENTREGA DE BENS OU DIREITOS, PELO VALOR PATRIMONIAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 9.249/1995.

Constitui propósito negocial legítimo o encadeamento de operações societárias visando a redução das incidências tributárias, desde que efetivamente realizadas antes da ocorrência do fato gerador, bem como não visem gerar economia de tributos mediante criação de despesas ou custos artificiais ou fictícios. A partir da vigência do art. 22 da Lei 9.249/1995 a redução de capital mediante entrega de bens ou direitos, pelo valor patrimonial, não mais constituiu hipótese de distribuição disfarçada de lucros, por expressa determinação legal.

Recurso Provido.

Entendo que esse caso se assemelha àquele julgado por esta Turma na sessão de 25 de julho de 2017 (Acórdão nº 1201-001.809), onde decidiu-se, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício da DRJ/CURITIBA/PR, considerando a redução do capital social ali apresentada como lícita. Abaixo, transcrevo a ementa daquele acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2010

REDUÇÃO DE CAPITAL. ENTREGA DE BENS E DIREITOS DO ATIVO AOS SÓCIOS E ACIONISTAS PELO VALOR CONTÁBIL. SITUAÇÃO AUTORIZADA PELOS ARTS. 22 DA LEI Nº 9.249 DE 1995. PROCEDIMENTO LÍCITO.

Os arts. 22 e 23 da Lei nº 9.249, de 1995, adotam o mesmo critério tanto para integralização de capital social, quanto para devolução deste aos sócios ou acionistas, conferindo coerência ao sistema jurídico: o art. 23 prevê que a pessoa física transfira à pessoa jurídica, a título de integralização de capital social, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração ou de mercado; o art. 22, que os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, também poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

REDUÇÃO DE CAPITAL. ENTREGA DE BENS E DIREITOS DO ATIVO AOS SÓCIOS E ACIONISTAS PELO VALOR CONTÁBIL. ALIENAÇÃO POSTERIOR DESTES BENS.

O fato dos acionistas efetuarem a redução do capital social, visando a subsequente alienação de suas ações a terceiros, tributando o ganho de capital na pessoa jurídica situada no exterior, não caracteriza a operação de redução de capital como simulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

Assim, a redução de capital efetuada, mediante devolução aos sócios da TERRATIVA e da MARSPE, das ações da Morro do Pilar Minerais S/A e Morro Escuro Minerais S/A, pelo valor contábil é autorizada pelo artigo 22 da Lei nº 9.249 de 1995.

O fato dos acionistas planejarem a redução do capital social, celebrando contratos preliminares de que tratam os artigos 462 e 463 do Código Civil, visando a subsequente alienação de suas ações a terceiros, tributando o ganho de capital na pessoa física, não caracteriza a operação de redução de capital como simulação.

Portanto, o procedimento foi lícito e corroborado pela jurisprudência do CARF.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS.

À vista do voto no sentido de provimento ao recurso voluntário, descabe a análise desses tópicos.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, voto para **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães